

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 455/2014 DA COMISSÃO**  
**de 29 de abril de 2014**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho <sup>(2)</sup>. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

## Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de abril de 2014.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

*Algirdas ŠEMETA*

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Um aparelho vertical para distribuição de água fria (designado «refrigerador de água») com uma altura de, aproximadamente, 124 cm e com um peso de, aproximadamente, 100 kg.</p> <p>Inclui um sistema de arrefecimento constituído por um compressor e um condensador.</p> <p>Tem uma capacidade de armazenamento de 150 l e uma capacidade nominal de arrefecimento de 150 l/h, permitindo distribuir até 750 copos de água por hora. O aparelho funciona com uma tensão de 220 V CA.</p>	8418 69 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8418 e 8418 69 00.</p> <p>A refrigeração de água exclusivamente para beber não é considerada um tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura. Consequentemente, está excluída a classificação na posição 8419.</p> <p>Portanto, o aparelho deve ser classificado no código NC 8418 69 00, como outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8418, grupo I, ponto 2).</p>
<p>2. Um aparelho vertical para distribuição de água quente ou fria (designado «dispensador de água») com uma altura de, aproximadamente, 97 cm e com um peso de, aproximadamente, 15 kg.</p> <p>A função de aquecimento é executada por uma resistência elétrica integrada e a função de arrefecimento por meio de um sistema de arrefecimento constituído por um compressor e um condensador.</p> <p>A água é fornecida a partir de um garrafão que não está incluído no momento da apresentação da mercadoria.</p> <p>O aparelho tem a capacidade para distribuir água quente a um ritmo de 5 l/h com um intervalo de temperatura entre 85 °C e 92 °C. Tem capacidade para distribuir água fria a um ritmo de 2 l/h com um intervalo de temperatura entre 4 °C e 8 °C. O aparelho funciona com uma tensão de 220 V CA e uma potência de 100/550 W.</p>	8516 10 11	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 c) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8516, 8516 10 e 8516 10 11.</p> <p>Na aceção da Nota 3 da Secção XVI, o aparelho está concebido para executar duas funções alternativas (outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio da posição 8418 e aquecedores elétricos de água da posição 8516). Portanto, não é possível determinar a função principal do aparelho, visto que cada função é igualmente importante para a utilização do aparelho.</p> <p>Por isso, o aparelho deve ser classificado no código NC 8516 10 11, como aquecedores elétricos de água, instantâneos.</p>